



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

PROCESSO	: 21.748-4/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS	: LÉCIO VICTOR MONTEIRO SILVA COSTA RUBENS MAURO RIBEIRO LEITE JÚNIOR JULIANA MARTINS ROCHA BRUNO COSTA RAMPINI GILSIMAR JEFERSON DE ALMEIDA INALDO XAVIER JÚNIOR ROVIGO SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

FUNDAMENTAÇÃO

7. Esta representação atende plenamente o comando normativo contido no artigo 224, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do TCE-MT, de acordo com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 19/2015.

8. Assim, procedo à análise individual das defesas que foram apresentadas.

Argumentos apresentados pelos senhores Valdir Pereira Silva - Pregoeiro Oficial da SMPF – CPL, Rubens M. R. Leite Jr. - Ex-Diretor de Compras e Licitações da SMPF e Lécio Victor Monteiro Silva Costa – Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuiabá:

Ausência das ART's de Elaboração dos Projetos: Estrutural de Estrutura Metálica e Instalações Elétricas (Item 1.1.1.1). GB-13.

9. O senhor **Rubens Mauro Ribeiro Leite Júnior** alegou que as irregularidades apontadas nos relatórios de auditoria possuem naturezas formais, sem qualquer prejuízo para a administração. No mesmo sentido, o senhor **Valdir Pereira**

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Silva, aduziu ter recebido o processo com o Termo de Referência emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, assinado pelos senhores Lécio Costa e Jucimar Araújo Martins, devidamente instruído com parecer jurídico, razão pela qual deu prosseguimento ao processo cumprindo as disposições editalícias.

10. O senhor **Lécio Victor Monteiro Silva Costa**, destacou a existência de ART dos projetos de instalações elétricas, ocasião em que juntou documento assinado pelo engenheiro civil Juscelho Lima Fernandes, informando que não logrou encontrar a ART de estruturas metálicas. Aduziu ainda, que foi recolhida a ART de execução da obra, na qual demonstrou a atividade de instalação elétrica e estruturas metálicas. Finalizou alegando que, se existe ART de execução da obra, e ela inclui os serviços elétricos, é porque estes foram realizados, tendo em vista que não se admite a ART de execução da obra sem que tenha a ART de prestação de serviço.

11. O senhor Lécio finalizou sua defesa, alegando que não possui formação em engenharia ou arquitetura, não podendo ser responsabilizado pela ausência de ARTs.

Análise da Secex

12. Após o pedido de conversão de emissão de Parecer, em Diligência nº 101/2016 proposto pelo MPC, a equipe técnica reanalisou os autos e passou a esclarecer que o senhor **Lécio Victor Monteiro da Silva Costa**, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura foi autoridade pública competente que encaminhou o Termo de Referência, razão pela qual refutou as alegações dos responsáveis ora identificados, salientando que era dever de ambos, na condição de Pregoeiro e Diretor de Compras e Licitações, exigir as ARTs, obrigação essa, que não seria retirada pela existência de Termo de Referência assinado.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

13. A Secex entendeu que a responsabilização pelos projetos consuma-se com a juntada das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART. No caso do Pregoeiro, alertou que as anotações de responsabilidade técnica deveriam ser conferidas antes do início da fase de lances, a fim de se ter certeza que os valores orçados pela administração estavam alicerçados em projetos básicos minimamente detalhados, evitando possível superfaturamento, motivo pelo qual, concluiu por manter a irregularidade para os senhores **Rubens Mauro Ribeiro Leite Júnior, Valdir Pereira Silva e Lécio Victor Monteiro Silva Costa**, em razão de inexistência de ARTs dos Projetos de Instalações Elétricas e de Estruturas Metálicas.

Manifestação do Ministério Público de Contas – MPC

14. O **Ministério Público de Contas**, acompanhou o entendimento da Equipe Técnica, e opinou pela permanência da irregularidade tendo em vista que as Anotações de Responsabilidade Técnica referentes ao Projeto e sua Execução são documentos distintos, uma vez que firmam a responsabilidade técnica por serviços técnicos igualmente diferentes, não merecendo guarida a alegação do ex-gestor no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução supre a ausência da Projeto.

15. Ao aprovar um projeto básico de engenharia sem as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica, o gestor cometeu grave irregularidade, pois é impossível garantir a idoneidade de tais serviços sem a presença desses documentos. Deve-se lembrar que as Anotações de Responsabilidade Técnica, muito além de permitirem o controle do Conselho de Fiscalização Profissional competente, firmam a responsabilidade do profissional pelo serviço técnico, fazendo com que este responda por sua segurança e solidez.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

16. O MPC Também destacou que é bom recordar a necessidade legal de se realizar serviços de engenharia e arquitetura por meio de profissional habilitado amparado por Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica, vide art. 1º da Lei nº 6.496/1977 e art. 45 da Lei nº 12.378/2010.

17. Nesse mesmo sentido, o MPC citou os seguintes julgados, de lavra do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Acórdão nº 1.122/2003 (DOE, 11/07/2003). Licitação. Obras e serviços de engenharia. Necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Para realização de obras e serviços de engenharia é exigida a intervenção de profissional habilitado junto ao sistema Crea/Confea, inclusive a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Crea-MT, nos termos da Lei Federal nº 5.194/66.

Acórdão nº 3.512/2015-TP (DOC 10/11/2015). Contrato. Execução e fiscalização de obras. Anotações de Responsabilidade Técnica. A execução e a fiscalização de obras públicas devem ser realizadas por profissionais legalmente autorizados e amparados por Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs).

18. Desse modo, verifica-se que realmente não cabia ao ex-Gestor firmar responsabilidade técnica pelos serviços, como defendeu em suas alegações, mas a irregularidade imputada a ele não foi essa. Se não tinha dever de firmar responsabilidade pelos serviços técnicos, o responsável tinha total dever de aferir a sua existência no processo administrativo, aprovando projetos básicos, apenas se constassem dos autos as pertinentes Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnica.

19. Assim, constatada a inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica dos Projetos de Instalações Elétricas e de Estruturas Metálicas, as quais não foram sanadas pela defesa, justifica-se a permanência do achado de auditoria, de responsabilidade do **Sr. Lécio Victor Monteiro Silva Costa**, o qual, na condição de

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Secretário Municipal de Infraestrutura, enviou o processo para operacionalização da licitação à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, sem a presença de tais documentos, como bem demonstrado no Relatório Técnico constante do documento digital nº 129554/2016.

20. Nesse contexto, parece ser possível imputar também a responsabilidade ao Pregoeiro, **Sr. Valdir Pereira Silva**, e ao ex-Diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, **Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Júnior**.

21. Denota-se que tais autoridades, eminentemente o Pregoeiro, mas também o ex-Diretor vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, dadas as atribuições meramente operacionais de tal pasta nos processos licitatórios desenvolvidos no âmbito da Administração Municipal de Cuiabá, exerçam atividades de meramente executar o procedimento licitatório, e realmente não dispõem de condições materiais para verificar minudentemente a regularidade de todos os atos anteriores à sua participação no processo.

22. Entretanto, o Projeto Básico da Obra é documento indispensável à regularidade do processo licitatório, vide art. 7º da Lei nº 8.666/1993, sendo as Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnica documentos que lhe são complementares e indispensáveis, pois garantem que tal projeto foi realizado por profissionais habilitados.

23. Se não têm condições materiais de verificar minuciosamente a legalidade de toda a cadeia de atos do processo licitatório, o Pregoeiro e o Diretor de Compras ostentam o dever de ao menos checar a presença dos elementos básicos, como o Projeto Básico e as Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnica que

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

o respaldam. Aliás, a simples ausência de cópias das Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnica nos autos é vício facilmente aferível.

24. Portanto, justifica-se a **permanência do achado**, sob a responsabilidade do ex-Secretário Municipal de Infraestrutura **Sr. Lécio Victor Monteiro Silva Costa**, do Pregoeiro, **Sr. Valdir Pereira Silva**, e do ex-Diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, **Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Júnior**, de maneira que o **Ministério Público de Contas** se manifestou pela **manutenção da irregularidade**, com **aplicação da multa** delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016.

Posicionamento do Relator

25. Com relação a essa irregularidade, é necessário que seja feita a separação das atividades de cada envolvido, para ao final, saber de quem é a responsabilidade da exigência da dita Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, na Elaboração dos Projetos: Estrutural de Estrutura Metálica e Instalações Elétricas (Item 1.1.1.1). GB-13.

26. Pelo que me consta nos autos, o presente processo decorre do Pregão Presencial nº 025/2012, o qual originou o Contrato de nº 3.054/2012. Entendo que a conferência da documentação se está em ordem ou não, cabe ao pregoeiro, pois é ele quem vai executar a parte principal que antecede a contratação do fornecedor ou do prestador de serviços, conforme for o caso, cujo procedimento é o pregão.

27. As deficiências em procedimentos na gestão pública ocorrem muitas vezes pela falta de norma interna que especifique detalhadamente os procedimentos que devem ser adotados nas etapas que formalizam os atos de gestão.

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Neste caso não se poderia deflagrar o procedimento sem primeiro verificar se o processo estava de acordo para dar início ao certame. Isso se deve, ou pela falta de norma ou pela falta de cuidado, porém neste caso entendo que é a falta de cuidado, porque ainda que não existe uma norma interna, o artigo 1º, da Lei nº 6.496/1977, estabelece o seguinte:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)

28. Pelo que me consta, para exercer a atividade de pregoeiro há sempre a devida capacitação, em que muitas vezes são ministrados cursos para o exercício dessa função. Portanto afasto a responsabilidade dos demais servidores citados no parecer do Ministério Público de Contas.

29. Não se pode atribuir essa responsabilidade ao ex-Secretário Municipal de Infraestrutura **Sr. Lécio Victor Monteiro Silva Costa**, pois não se permite querer que o gestor seja responsável por todos os atos praticados na Pasta, para a qual foi nomeado gestor. Há departamentos específicos, cada qual com a devida responsabilidade. Tenho certeza que as atribuições do Secretário não são as de "protagonizar" o processo de pregão. Ao assinar os contratos que são firmados entre a Administração Pública e o particular, esses normalmente são redigidos e formatados pelo departamento jurídico, e quando são submetidos para a assinatura, se presume que todos os passos burocráticos e necessários até o estágio da assinatura tenham sido observados e cumpridos. Por isso afasto a responsabilidade do ex-gestor.

30. Afirmer que a responsabilidade é do ex-Diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, **Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Júnior**, também não é prudente, pois ao mesmo cabe a tarefa de licitar e

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

comprar, não a de “fazer” pregões. Portanto, a responsabilidade é do Pregoeiro, **Sr. Valdir Pereira Silva**.

31. Porém, para arrematar não aplicarei nenhuma penalidade porque a falta da dita ART não comprometeu a qualidade da obra, e não foi essa falta que possa ter redundado no pagamento indevido, conforme se verá mais adiante. Apenas farei a recomendação para que, em face de uma gama enorme de normas, seja editada uma norma técnica para que seja observada nos casos tanto de pregão quanto de licitações.

Argumentos apresentados pelo senhor Rubens M. R. Leite JR - Ex-Diretor de Compras e Licitações da SMPF e senhora Juliana Martins Rocha - Ex-Secretaria Municipal de Planejamento Finanças:

Modalidade de licitação incompatível com o objeto a ser licitado (Item 1.1.1.4) GB- 13.

32. Acerca desse achado, o senhor **Rubens Mauro ribeiro Leite** afirmou que o objeto contratual consistia em serviço comum de engenharia, tendo em vista que não apresentava nenhuma característica especial, o que foi ratificado pelo fato de a secretaria solicitante ter enviado apenas o projeto básico. Alegou que as irregularidades apontadas pela Secex são todas de natureza formal sem prejuízo algum à administração.

33. A senhora **Juliana Martins Rocha**, ex-Secretária Municipal de Planejamento e Finanças, alegou em sua defesa que suas decisões não causaram dano ao erário, e ressaltou, que a obra não possuía qualquer característica especial, de maneira a ter sido considerada serviço comum de engenharia. Salientou ainda, a emissão de parecer favorável por parte da Procuradoria geral do Município, em consonância com o decreto nº 5.126/2012, de modo que somente homologou o

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

certame e procedeu à adjudicação do objeto licitatório após a regular realização de todas as etapas do procedimento.

Análise da Secex

34. A equipe de auditoria refutou os argumentos dos defendentes, indicando não ser possível constatar que as obras se tratavam de serviços comuns de engenharia, e que o pregão apenas se admite para obras rotineiras, padronizáveis e feitas em linhas de montagem, ou de baixa complexidade que não exigem maiores detalhes.

35. A Secex enfatizou, que a demanda de projetos elétricos, de instalações de água fria, de fundações, e principalmente os projetos de estruturas metálicas em arco, não podem ser facilmente orçados no mercado, tanto que demandaram projetos básicos devidamente detalhados.

36. Relembrou a existência da Orientação Técnica IBR nº 002/009, e aduziu que a existência de parecer jurídico no qual aprovou o ato, não exclui a responsabilidade dos gestores, apenas redonda seu conhecimento acerca das normas jurídicas, razão pela qual sugeriu a manutenção da irregularidade.

Manifestação do Ministério Público de Contas – MPC

37. O MPC, assinalou que realmente foi errônea a realização de uma obra de grande porte por meio de Pregão, haja vista ser modalidade licitatória destinada à contratação de bens e serviços comuns. Destacou, que não existe vedação geral para a utilização do Pregão na contratação de obras e serviços de engenharia. Informou que a Lei nº 10.520/2002, e o Decreto Federal nº 3.555/2000 veda sua aplicação às obras e serviços de engenharia, enquanto o Decreto Federal nº

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

5.450/2005 o faz apenas em relação aos serviços, mas se tratam de atos normativos federais de duvidosa aplicabilidade ao ente municipal.

38. O MPC expôs, que a Súmula nº 257, editada pelo TCU, permite expressamente a contratação de serviços comuns de engenharia por meio de Pregão, silenciando quanto às obras as quais a contrário sensu, não seriam passíveis de contratação por tal modalidade licitatória. Assim, por não se tratar de ato normativo e muito menos de ato normativo primário, a aplicação de tal súmula é bastante controvertida, existindo inclusive entendimentos de TCE-MT a permitir a contratação de obras e serviços comuns por meio de Pregão, como por exemplo dispõe a Resolução de Consulta nº 11/2012 – TCE-MT, bem lembrada pela equipe de auditoria.

39. Entretanto, o MPC lembrou que foi ressaltado pela equipe técnica, que a obra em questão não se tratava de um serviço comum, o que, por si, impediria a utilização do Pregão, o qual tornou a sua escolha imprópria.

40. Nesse contexto o Ministério Público de Contas, se manifestou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT, ao senhor **Rubens M. R. Leite Jr.**, ex-Diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, e à senhora **Juliana Martins Rocha**, ex-Secretária Municipal de Planejamento e Finanças, pela conduta de optar por uma modalidade licitatória incompatível com o objeto contratado, além de homologar e adjudicar o objeto licitatório nessas circunstâncias.

Posicionamento do Relator

41. Considerando as arguições das defesas apresentadas quanto ao entendimento exarado pelo MPC, e principalmente por se tratar de assunto onde a “subjetividade” pode prevalecer, faço o meu juízo de valor a respeito.

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

42. Primeiro questiono: o que se entende por “serviço comum” que pode ser contratado via “pregão” ou “serviço complexo” que deve ser contratado mediante processo licitatório. Para o leigo, todo serviço de engenharia pode ser “serviço complexo”, porém para o engenheiro, todo o serviço de engenharia pode ser “serviço comum”. Depende de quem faz a análise.

43. Mas se atendo à obra especificamente contratada conforme se trata no presente processo (Centro Comercial Popular de Cuiabá), popularmente conhecido como “Paraguaizinho”, embora seja leigo, não vejo aquilo como uma obra complexa, pois se trata de um telhado em estrutura metálica com piso de cimento e algumas instalações sanitárias. Não vejo complexidade nisso.

44. Normalmente essas obras são executadas sob a orientação de um mestre de obras, que raramente tem formação em engenharia. Não quero neste momento depreciar a atividade de engenheiro, mas na prática é o que acontece.

45. As arguições do representante do Ministério Público de Contas, que levanta dúvidas quanto a aplicabilidade das normas federais por ele citadas, afirmando que são “atos normativos federais de duvidosa aplicabilidade ao ente municipal”, assim como a súmula do TCU, afasto esse entendimento porque normalmente a legislação federal é a que se aplica, quando não há norma do ente inferior e específica para tal, para a qual o ente inferior (município) tenha legitimidade para legislar. Assim sendo, afasto a irregularidade pelo próprio entendimento exarado, assim como pela controvérsia arguida no parecer do MPC.

Argumentos apresentados pelo senhor Bruno Costa Rampini - Procurador de Contrato e Patrimônio – PGM:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Parecer jurídico não conclusivo, emitido pelo Procurador de Contrato e Patrimônio – PGM. (Item 1.1.1.7). GB-13

46. Acerca desse apontamento, o senhor Bruno Costa Rampini, confirmou que o parecer foi inconclusivo, ocasião em que salientou o entendimento das Cortes de Contas acerca da caracterização de diversos serviços de engenharia como comuns, a exemplo de obras de pavimentação asfáltica e drenagem. Defendeu que o parecerista recebe o processo instruído com peças técnicas de engenharia, razão pela qual, não tem conhecimento suficiente para classificar se os objetos contratuais são serviços comuns ou não. O caso em exame, trata de obra contendo armação metálica com cobertura e boxes para comercialização de produtos, o que, em seu entendimento constitui serviço comum de engenharia.

47. Finalizando sua defesa, alegou que o parecer emitido foi meramente de natureza opinativa, de maneira que não seria possível responsabilizar o parecerista em razão de sua emissão.

Análise da Secex

48. Com relação à irregularidade acima, a Secex informou em primeiro lugar que a afirmação de não ser possível responsabilizar os assessores jurídicos e advogados públicos por seu pareceres é inverídica, tendo em vista que ao emitir parecer não conclusivo, a assessoria permitiu ao gestor dar prosseguimento a um certame em modalidade incompatível com o objeto a ser contratado, razão pela qual entendeu que omitindo-se, o Procurador concorreu, ainda que indiretamente para a ocorrência da irregularidade, razão pela qual, sugeriu pela permanência do achado.

Manifestação do Ministério Público de Contas – MPC

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

49. O MPC entendeu que assiste razão ao defendente, embora ser pacificado, que é obrigatória a emissão do parecer jurídico acerca das contratações públicas, bem como ser possível a responsabilização do parecerista diante de determinadas condutas. O que não é possível, na ótica do MPC, é o profissional de formação jurídica, fazer profundas considerações sobre um objeto contratual tão complexo.

50. No caso em exame, caberia somente expor a base jurídica e legal, da qual como dito acima, é bastante esparsa a até mesmo confusa. Assim, o MPC entendeu que não cabe a um jurista dizer se determinada obra ou serviço de engenharia é ou não é comum, tendo em vista que para isso, é necessário deter de conhecimento técnico específico em engenharia ou arquitetura.

51. Por último, com base na transcrição que consta no relatório técnico preliminar, o MPC entendeu que aparentemente o assessor jurídico em questão realizou as considerações pertinentes à sua área, expondo a base legal correlata, deixando de opinar justamente sobre a natureza do objeto contratado, razão pela qual, entendeu pelo afastamento da irregularidade imputada ao senhor Bruno Costa Rampini.

Posicionamento do Relator

52. Após analisar as considerações apresentadas, discordo do entendimento da Secex e comungo da tese apresentada pelo MPC, tendo em vista que conforme exposto no parecer, o procurador demonstrou ausência de entendimento técnico, acerca de qual modalidade seria mais adequada, apenas destacou, que se a secretaria entende que os serviços elencados nos autos eram comuns, tais serviços admitiriam o certame licitatório na modalidade Pregão.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

53. Porém analisando o que acima está posto, tanto pela defesa quanto pelo MPC, não preciso me ater a isso porque já expressei meu entendimento sobre a modalidade pregão adotada para o presente caso. Por isso afasto a irregularidade.

54. Desse modo, acolho as justificativas apresentadas pela defesa e afasto a irregularidade.

Argumentos apresentados pelo senhor Inaldo Xavier Jr. - Fiscal de Obra e empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda - ME:

Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento. (itens 2.2.2.1.1 e 2.2.2.1.7). JB-02

55. O senhor Inaldo Xavier Jr., afirmou que os projetos executivos apresentados foram elaborados e executados pelo senhor Tiago Albrecht e senhora Júlia Dresch, profissionais especializados em estruturas metálicas. Expôs, que o tipo de estrutura e o partido arquitetônico da obra, foram discutidos e aprovados pela Secretaria do Trabalho, não havendo nenhuma participação da Secretaria de Obras neste processo.

56. Afirmou, que como fiscal, não tinha responsabilidade de questionar os cálculos de estruturas metálicas elaborados por uma empresa especializada, e que a fiscalização acompanhou a execução e montagem da estrutura em suas dimensões e formas arquitetônicas, não cabendo ao fiscal qualquer responsabilidade referente aos projetos, quantificação e orçamento de estrutura metálica.

57. Quanto às estruturas externas, o defendente salientou que o auditor não observou que na parte interna, a quantidade prevista em planilha era de 8.000 metros quadrados, mas em um e-mail encaminhado, o engenheiro senhor

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Juscelino também mencionou que foi executada uma quantidade de cabo de 4,00 mm, bem maior que a contratada no montante de 11.860,70 metros, o que geraria uma diferença a pagar de 3.860,70 metros, e mesmo assim, o fiscal considerou o quantitativo levantado por ele e não acrescentou valor positivo na planilha de aditivos, e sim negatizou 2.000 metros de cabos 4,00 mm, conforme demonstrado no item 7.6 da Planilha do 2º Termo Aditivo de Serviços, cujo o valor era o mesmo de R\$ 3,21 o metro.

58. Informou que a empresa forneceu e instalou portas de 9 sanitários, e isso não tinha sido incluído na planilha e por isso não foi pago. Destacou que a fiscalização procedeu o recebimento provisório da obra, relacionando todos os serviços que não passaram pelo controle de qualidade do fiscal, os quais foram levantados juntamente com um representante do Shopping Popular, sendo dado prazo de 10 dias para sanar algumas impropriedades que surgiram, e após o saneamento dessas, encaminhou ao Secretário de Obras para o recebimento definitivo.

59. A empresa **Rovigo** se defendeu salientando que a proposta apresentada, o projeto básico e o termo de referência se basearam na tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) 2012, e que não existe embasamento para a conclusão de que foram executados apenas 60.297,00 KG dos 63.930,00 KG medidos e pagos. Para tal constatação, exige-se uma balança que possa ser aferida.

60. Relatou que a planilha da empresa no item 4.0, consta o valor de R\$ 3,07 que pela quantidade de 63.960,00 Kg perfazia um valor de R\$ 196.179,39 (cento e noventa e seis mil, cento e setenta e nove reais e trinta e nove centavos) e que as estruturas trabalhadas são art-nouveaux (arte nova, estilo internacional de arquitetura e de artes decorativas), e somente se fossem retas, seria verdadeira a constatação da inexistência de tais serviços. Quanto as instalações elétricas,

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

asseverou que as obras passaram por várias alterações em seu projeto original, e assim ocorreu readequação de material, mas não deixou de atender as especificações técnicas. Ao fim, salientou a inexistência de dolo bem como a exclusão de sua responsabilidade acerca de algum tipo de ressarcimento de valor.

Análise da Secex

61. A equipe técnica rememorou os cálculos realizados por ocasião da defesa do senhor Gilsimar Jeferson Almeida, resultando na inexistência de superfaturamento na parte elétrica, permanecendo inclusive, saldo a restituir em favor da empresa. No entanto a Secex salientou, que esses mesmos cálculos conformaram a existência de superfaturamento na soma de **R\$ 122.978,66** (cento e vinte e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), de responsabilidade do fiscal de Obra senhor **Inaldo Xavier Jr.**, por ter medido e atestado serviços não efetivamente executados, razão pela qual, sugeriu nova citação a fim de que pudesse impugnar os cálculos que resultaram o novo valor.

Segunda e terceira manifestação apresentada pelo senhor Inaldo Xavier Jr, acerca dos pagamento de despesas referente aos bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento.

62. Assim, em sua segunda defesa, o senhor **Inaldo** salientou que os cálculos estruturais quantitativos, e os orçamentos em que se basearam o item 3.1, e as tabelas 003, 004 e 005 do Relatório Técnico, não são de sua autoria, que sequer possui capacidade técnica para tal ato, eis que é arquiteto de formação, motivo pelo qual deveriam ser cobrados dos engenheiros que os elaboraram, bem como a empresa executante, cujas responsabilidades técnicas estão comprovadas por meio das ARTs. Inclusas no processo licitatório. Informou que a fiscalização apenas acompanhou a montagem da estrutura.

Casa Barão de ...

1953

2013

... - Sede atual

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

63. A substituição dos pilares metálicos por pilares de concreto, foi uma solução encontrada pela empresa diante da falta de detalhamento da especificidades dos pilares metálicos, que foi realizada sem custos para a Administração.

64. Aduziu que não existiu duplicidade de pagamento, tendo em vista que o item 4.3, refere-se ao fornecimento de ferragens de aplicação em “fornecimento diversas ferragens para aplicação do estilo art-noveaux, nas vigas e arcos da estrutura metálica”, enquanto o item 4.5, trata de fabricação e instalação dos materiais fornecidos no item 4.3, ou seja, 3.882,00 Kg de ferragens. Assim, evidentemente a fabricação e instalação de art-noveaux não poderiam ter o mesmo preço do fornecimento do material, que para esse item foi orçado em R\$ 10,10 Kg. Informou, que a responsabilidade seria da comissão de licitação responsável pela análise da planilha orçamentária e das composições de custos.

65. Esclareceu que quanto ao item 3.1 “perfuração de straus moldadas in loco”, de acordo com o projeto estrutural cada base dos pilares teria 2 estacas profundas, variando entre 4 e 5 metros, mas sondagem realizada, revelou que a profundidade atingida até encontrar o terreno impenetrável variava entre 11,5m e 15,00m, mas as perfuração tiveram que chegar até 16,5, em média, em razão da proximidade com o rio Cuiabá e seu lençol freático, razão pela qual, as perfurações somaram 264,00m e não 224,00, como exposto na planilha.

66. Em sua terceira manifestação, o senhor **Inaldo** juntou um documento encaminhado ao Diretor de Obras e Construções da Secretaria Municipal de Obras Públicas em 23/05/2013, o qual comprovaria a não existência de desídia ou falta de cautela em tomar providências para levar ao conhecimento e aprovação do dito Diretor Eng. Gilsimar Jeferson de Almeida. Salientou ainda que a empresa Rovigo

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

encaminhou à Secretaria de Obras a proposição de melhoria na execução da obra sem ônus ao erário, visando segurança e estabilidade da mesma, e dos frequentadores daquele espaço.

67. Tem-se evidente que a opção sugerida pela empresa Rovigo de se construir pilares de concreto, devidamente calculados e dimensionados para suportar o peso da estrutura metálica de cobertura era de total conhecimento dos seus superiores. Ademais, na referida manifestação que se juntou aos autos, claramente constou a justificativa técnica apresentada pela empresa Rovigo, alertando inclusive quanto aos procedimentos necessários para oficialização de eventual alteração, sendo referendada pelo Diretor de Obras nas medições subsequentes.

Segunda e terceira Análise da Secex acerca da defesa apresentada pelo Fiscal de Obra senhor Inaldo Xavier Jr. e empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda - ME:

68. Analisando a segunda defesa apresentada pelo senhor Inaldo, a Secex reforçou que o senhor **Inaldo Xavier** foi o responsável pelas 12 medições do contrato e que não deveria ter o responsável medido itens não constantes na planilha orçamentária, tais como pilares metálicos que foram substituídos por pilares de concretos, artifício este que a doutrina costuma denominar de química nas medições, cuja definição não é outra senão medir um item inexistente para compensar outro.

69. Quanto a alegação de responsabilidade exclusiva da comissão de licitação, a Secex esclareceu que o fiscal jamais poderia ter medido itens inexistentes no orçamento ou em quantidades superiores às executadas, de maneira que se o item existe no orçamento, mas não foi empregado na obra, não deveria tê-lo medido. Finalizou que demonstrou claramente a inexistência de qualquer ilicitude por parte do representado, não praticando qualquer ato sem autorização de seu superior.

1955

1955

2015

1955

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

70. Com relação a terceira análise acerca dos argumentos apresentados pelo senhor **Inaldo Xavier**, a Secex reafirmou que o fiscal não poderia ter medido itens inexistentes, não havendo qualquer escusa para tanto.

71. Acerca da defesa apresentada pela empresa **Rovigo**, a Secex demonstrou inicialmente que, com o argumento da ausência de discriminação dos valores superfaturados, tomando por base as notas fiscais apresentadas pela empresa, na compra dos aços para a estrutura metálica, os valores unitários contidos na planilha orçamentária da própria empresa vencedora e o memorial de cálculo elaborado *in loco* referente às instalações elétricas, além dos serviços dos 8 (oito) pilares de concreto, orçados à data-base de março de 2012 da ata de abertura das propostas, recalculou-se e pormenorizou-se o superfaturamento efetivo na obra, na quantia final de R\$ 122.978,66, já se descontando o subfaturamento efetivo de R\$ 1.423,25 das instalações elétricas constatadas *in loco*.

72. Os valores foram orçados com base nas quantidades apresentadas em notas fiscais pela própria empresa, e os valores dos pilares de concreto foram calculados considerando o pé-direito da obra, as dimensões do projeto e o consumo de aço pormenorizado. Contudo, a empresa não contra-argumenta os valores orçados, no que resultou, após sua citação editalícia, em subsequente revelia.

73. Por fim, destacou que a empresa não apresentou argumentos capazes de afastar a irregularidade, justificando sua permanência, responsabilizando solidariamente a empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda e o senhor Inaldo Xavier Jr. Fiscal de Obra, pelo superfaturamento apurado no valor de R\$ 122.978,66 (cento e vinte e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), além da multa proporcional ao dano causado ao município de Cuiabá

Manifestação do Ministério Público de Contas – MPC

Casa Barão de

1953

2013

London - Sede atual

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

74. Acerca do exposto, o MPC entendeu que ficou demonstrado analiticamente por meio de medições e cálculos, o superfaturamento por quantidade, configurada a irregularidade, que não pode ser atribuída a outro, que não aquele que fiscalizou, mediu e atestou os serviços não executados ou executados a menor, dando azo à irregularidade, ou seja, o fiscal do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária da empresa beneficiária.

75. Nesse contexto, manifestou pela manutenção da irregularidade, com a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, ao fiscal do contrato, senhor **Inaldo Xavier de Siqueira Santos Júnior** e à pessoa jurídica **Rovigo Sistemas Construtivos Ltda – ME**.

76. Opinou também pela condenação do senhor **Inaldo Xavier de Siqueira Santos Júnior**, e a empresa Rovigo Sistema Construtivos LTDA-MT a restituírem ao erário municipal, com recursos próprios e mediante responsabilidade solidária a quantia de **R\$ 122.978,66** (cento e vinte e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), referentes ao superfaturamento verificado, devendo ainda ser aplicada multa proporcional ao dano ao erário, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE-MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016, nos mesmos moldes.

77. Por fim, manifestou pela remessa digitalizada de cópia dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de empreender as medidas que entender pertinentes no sentido de se investigar eventual ato de improbidade administrativa.

Posicionamento do Relator

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

78. Acerca da supracitada irregularidade, cabe destacar em primeiro lugar que o superfaturamento ora apontado, é com relação à quantidade em tese paga a maior e não com relação ao preço em si fora de mercado, ou seja, pagamentos de serviços não executados, ou executados em quantidades inferiores às medidas e pagas tendo em vista a substituição dos pilares metálicos por pilares de concreto. A responsabilidade, neste caso, cabe ao fiscal da obra, por ter efetuado medições de serviços em quantidades superiores às executadas, bem como e solidariamente à empresa contratada, beneficiária dos pagamentos irregulares, conforme detalhado abaixo:

ITENS ESTRUTURAIS MEDIDOS E PAGOS							
Item da planilha orça.	Preço unitário	Descrição	Quantidade medida e paga	Quantidade efetivamente executada	Diferença a maior na quantidade	Preços unitários	Valor a restituir
4.1	R\$ 3,07	Fornecimento de perfis e chapas para a produção de estrutura metálica.	63.960,00 Kg	49.134,74 Kg	14.825,26 Kg	R\$ 3,07	R\$ 45.513,55
4.4	R\$ 6,83	Fornecimento de materiais secundários, insumos e montagem de estrutura metálica para cobertura, medindo 2.440m ² , compreendendo o fornecimento de pilares metálicos.	63.960,00 Kg	49.134,74 Kg	14.825,26 Kg	R\$ 6,83	R\$ 101.256,53
4.5	R\$ 10,1	Fornecimento e instalação de ferragens art-noveaux nas vigas e arcos da estrutura metálica, para adequação do projeto arquitetônico.	3.382,00 Kg	3.382,00 Kg	0,00 Kg	R\$ 10,1	R\$ 0,00
4.3	R\$ 3,75	Fornecimento de diversas ferragens para aplicação do estilo art-noveaux nas vigas e arcos da estrutura metálica.	3.382,00 Kg	0,00 Kg	3.382,00 Kg	R\$ 3,75	R\$ 12.682,50 - Observação: item em duplicidade, já incluso na despesa do item 4.5.

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

							Deduzir.
Inclusão extra contratual	R\$ 3.706,33	Pilares de concreto armado Fck = 30 Mpa	0,00	8 unidades	0,00	R\$ 3.706,33	Valor a compensar R\$ 29.650,64
Inclusão extra contratual	R\$ 45,86 = (35,84x1,2784)	Forma para concreto	0,00	117,75	0,00	R\$ 45,86	Valor a compensar R\$ 5.400,03
TOTAL A RESTITUIR						R\$ 124.401,91	

79. Após apresentação dessa tabela, nota-se que todo o superfaturamento apurado ocorreu em face de medições de serviços não executados em quantidades inferiores às medidas. É notório, que o responsável pelas medições é o fiscal da obra, tendo em vista que deve atestar os serviços que foram efetivamente executados para o devido pagamento nos termos do art. 63, da Lei nº 4.320/1964.

80. Outro ponto que merece atenção, é com relação ao apontamento de superfaturamento acerca da instalação elétrica, que após a manifestação dos responsáveis, e análise da equipe técnica, ficou demonstrado nos autos que isso não ocorreu, pelo contrário, a empresa executou o serviço a mais que o contratado no valor de **R\$ 1.423,25**, razão pela qual esse valor subfaturado deve-se abater do superfaturado, diminuindo o valor total a restituir de **R\$ 124.401,91** para **R\$ 122.978,66**.

81. Para que não haja dúvida com relação ao ressarcimento ora proposto, destaco que as informações trazidas aos autos, foram prestadas pela própria empresa Rovigo, conforme consta na Planilha Orçamentária apresentada por esta (documento digital nº 214762/2014).

82. Com base no exposto, coaduno com a manifestação da Secex e do MPC no sentido determinar à atual gestão que sejam tomadas as devidas medidas para o ressarcimento do valor de **R\$ 122.978,66** (cento e vinte e dois mil, novecentos e

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), com base no artigo 70, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 285, inciso II o qual deverá ser corrigido monetariamente a partir do mês de abril de 2013, até à data da restituição, nos termos estabelecidos pelo artigo 2º, da Resolução Normativa nº 02/2013-TCE-MT, responsabilizando de forma solidária pelo devido ressarcimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Cuiabá a empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda e o Sr. Inaldo Xavier S. Santos Jr. Fiscal da obra do contrato nº 3.054/2012 – proveniente do Pregão Presencial nº 025/2012, para construção do Centro Popular de Cuiabá, em razão dos pagamentos que foram efetuados a maior do que os serviços que foram efetivamente executados, conforme fundamentação exposta acima, por restar comprovado o dano ao erário pela materialização do superfaturamento, bem como a aplicação de multa em razão do ressarcimento, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016.

83. Com esses fundamentos profiro meu voto.

VOTO

84. Diante do exposto e de acordo com a nova redação dada ao artigo 29, inciso V, da Resolução Normativa nº 14/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 4.160/2016, da lavra do Procurador de Contas Willian de Almeida Brito Júnior, e **voto** no sentido de conhecer a representação de natureza interna em exame, para no mérito, **julgá-la procedente** no sentido de:

I. Determinar solidariamente aos responsáveis, Sr. **Inaldo Xavier de Siqueira Santos Júnior** (CPF 071.767.404-53), e a pessoa jurídica **Rovigo Sistemas Construtivos Ltda-ME** (CNPJ 10.388.433/0001-10), **a restituírem** aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Cuiabá, a importância de **R\$ 122.978,66** (cento e vinte e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), com base no artigo 70, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, em razão

Usuário: AM



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

dos pagamentos que foram efetuados a maior do que os serviços que foram efetivamente executados conforme irregularidade classificada nos autos como **JB02**, que deverá ser corrigido monetariamente a partir do mês de abril de 2013, até a data da restituição, nos termos estabelecidos pelo artigo 2º, da Resolução Normativa nº 02/2013-TCE-MT;

II. Aplicar multa individual ao Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Júnior, e a pessoa jurídica Rovigo Sistemas Construtivos Ltda-ME, no montante de 10% do valor que for ressarcido por cada um, em razão do total do dano descrito no item II acima, com base no artigo 287 c/c 289, I, do RI-TCEMT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016;

III – Recomendar à atual administração do município de Cuiabá para que, em face de uma gama enorme de normas, seja editada uma norma técnica para que seja observada nos casos tanto de pregão quanto de licitações.

85. É como voto.

Cuiabá, 08 de março de 2017.

(Assinatura Digital)
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator



Usuário: AM

